ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
Cep: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

Comissão Permanente de Licitações
Processo administrativo nº 022/2021.

Senhor Prefeito,

Conforme se percebe ao analisar o presente processo administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças examinou o assunto e se pronunciou favorável à contratação, por inexigibilidade de licitação, do proponente Rodrigo Castelo Branco Sociedade Individual de Advogados para a prestação dos seguintes serviços:

a) Assessoria e Consultoria à Prefeitura de (SÃO JOÃO DA CANABRAVA), visando a HABILITAÇÃO e CERTIFICAÇÃO no SELO ECÓLOGICO conforme dispõe a Lei Estadual nº 5.813 de 03 de Setembro de 2008, criou o ICMS Ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente, assim como, o Decreto Estadual nº 14.348 de 13 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária nº 5.812/08, possibilitando o recebimento de recursos do ICMS aos municípios que atenderem aos requisitos da lei por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vidas, através da promoção de políticas públicas e ações de gestão ambiental.

Importa registrar que o mencionado proponente fez incluir, junto com sua proposta, documentos comprobatórios de sua larga e exitosa experiência na gestão pública municipal, bem como certidões negativas e cópia do seu contrato social

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

Desse modo, esta CPL constatou que se trata de uma pessoa jurídica eficiente, que goza de reputação ético-profissional e que já trouxe efetivos resultados para diversas empresas e outros municípios ao realizar trabalhos semelhantes aos que nos foram apresentados.

Vindo o Processo Administrativo a esta Comissão Permanente de Licitação opinar acerca da possibilidade da contratação pela modalidade da **inexigibilidade de licitação**, entendem seus integrantes que a situação encontra perfeito abrigo na aplicação conjunta das disposições contidas nos arts. 13 e 25 da Lei n° 8.666/93, que assim são redigidos:

> LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.
>
> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> III - par contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.
§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Portanto, com esteio nestes fundamentos legais e nas premissas de fato inerentes ao serviço ofertado, as qualificações do proponente e ao mecanismo de remuneração vinculado a existência de êxito na conclusão dos trabalhos, pode-se afirmar que não há qualquer óbice quanto à pretensão de ser realizada a contratação do mencionado escritório sob a sistemática da inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

A elevada consideração do Senhor Prefeito.

São João da Canabrava (PI), 24 fevereiro de 2021.

ANTÔNIO JÚNIOR DE SOUSA E SILVA
Presidente da CPL

DE PLENO ACORDO:

Membro 1
RAILSON DE SOUSA CARVALHO

Membro 2
LUÍZ GONZAGA LOPES